

garantia de obrigações assumidas perante as alfândegas e os responsáveis não efectuem o necessário reforço do depósito ou o pagamento voluntário das importâncias devidas no prazo fixado na lei competente.

Art. 320.º É aplicável ao produto da venda de mercadorias arrestadas para pagamento de quaisquer importâncias em dívida à Fazenda Nacional o disposto no artigo 282.º e seu § único deste Contencioso.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 21 de Fevereiro de 1944.—
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

ÍNDICE

PARTE I

Contencioso fiscal

TÍTULO I — Das infracções fiscais:

CAPÍTULO I — Das infracções fiscais em geral:

	Artigos
Secção I — Disposições gerais	1.º a 12.º
Secção II — Da responsabilidade fiscal de natureza criminal	13.º a 20.º
Secção III — Da responsabilidade fiscal de natureza civil	21.º a 27.º
Secção IV — Da prescrição	28.º a 31.º
Secção V — Das garantias fiscais	32.º a 35.º

CAPÍTULO II — Das infracções fiscais em especial:

Secção I — Dos delitos fiscais:

Sub-secção I — Do contrabando	36.º a 41.º
Sub-secção II — Do descaminho	42.º a 46.º
Sub-secção III — Da fraude às garantias fiscais	47.º a 49.º
Sub-secção IV — Da opposição a verificação ou a exame	50.º

Secção II — Das transgressões das leis e regulamentos fiscais	51.º e 52.º
---	-------------

TÍTULO II — Do processo fiscal:

CAPÍTULO I — Disposições gerais:

Secção I — Da acção fiscal	53.º a 55.º
Secção II — Da competência	56.º a 68.º
Secção III — Do segrêdo de justiça	69.º e 70.º
Secção IV — Das notificações	71.º
Secção V — Das nulidades	72.º a 74.º
Secção VI — Dos impedimentos	75.º
Secção VII — Do perdimento e abandono das mercadorias	76.º e 77.º
Secção VIII — Da restituição das mercadorias apreendidas	78.º a 81.º
Secção IX — Dos preparos, imposto de justiça e selos	82.º a 94.º

CAPÍTULO II — Da instrução:

Secção I — Da notícia da infracção	95.º a 100.º
Secção II — Do corpo de delicto	101.º a 111.º
Secção III — Do despacho de indicição ou de não indicição	112.º a 118.º
Secção IV — Da defesa	119.º a 130.º
Secção V — Da discussão	131.º
Secção VI — Da prisão	132.º e 133.º
Secção VII — Dos termos de identidade e cauções	134.º a 140.º
Secção VIII — Do encerramento da instrução	141.º

CAPÍTULO III — Do julgamento.

CAPÍTULO IV — Da execução:

Secção I — Do pagamento da multa e demais imposições	148.º a 155.º
Secção II — Da arrematação das mercadorias apreendidas	156.º e 157.º
Secção III — Da distribuição da multa e do produto da arrematação	158.º a 168.º

CAPÍTULO V — Disposições especiais:

Secção I — Do pagamento voluntário	169.º
Secção II — Do pedido de liquidação	170.º

	Artigos
Secção III — Da instrução imediata	171.º
Secção IV — Do julgamento imediato	172.º
Secção V — Dos autos sumaríssimos	173.º
Secção VI — Da liquidação de multas em bilhetes de despacho	174.º

CAPÍTULO VI — Dos recursos e da revisão:

Secção I — Disposições gerais	175.º a 184.º
Secção II — Da interposição	185.º a 189.º
Secção III — Do julgamento	190.º a 201.º

PARTE II

Contencioso técnico

TÍTULO I — Disposições gerais	202.º a 220.º
TÍTULO II — Da instrução e julgamento dos processos de 1.ª instância	221.º a 237.º
TÍTULO III — Dos recursos	238.º a 243.º
TÍTULO IV — Da revisão	244.º e 245.º
TÍTULO V — Das consultas prévias	246.º a 252.º

PARTE III

Contencioso administrativo

TÍTULO I — Disposições gerais	253.º a 260.º
TÍTULO II — Da organização, instrução e liquidação dos processos administrativos	261.º a 285.º
TÍTULO III — Da venda das mercadorias	286.º a 295.º
TÍTULO IV — Dos sinistros marítimos e aéreos dos achados e dos arrojos	296.º a 307.º
TÍTULO V — Do abandono de mercadorias	308.º a 312.º
TÍTULO VI — Da cobrança coerciva de importâncias que devam ser arrecadadas pelas alfândegas	313.º a 320.º

Ministério das Colónias, 21 de Fevereiro de 1944.—
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Decreto n.º 33:532

O desenvolvimento que está tomando a indústria de manipulação de tabacos nas colónias de Angola e Moçambique e a importância que já hoje representa no orçamento das suas receitas a arrecadação dos impostos que incidem sobre os tabacos manipulados, quer sobre o tabaco nelas fabricado, quer sobre o importado para consumo, levam o Governo a encarar a conveniência de regular devidamente aquela importante actividade manufactureira, em virtude do carácter essencialmente fiscal que ela apresenta e que ao Estado convém defender.

E, porque os interesses do comércio de tabacos manipulados se encontram estreitamente ligados aos da indústria produtora, julgou-se conveniente, em vista dos ensinamentos colhidos pelo Ministro das Colónias na sua visita àquelas províncias ultramarinas em 1942, estabelecer também algumas normas reguladoras tendentes a disciplinar a sua actividade, em virtude da natureza especial de que se reveste tal comércio.

Assim:

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida no n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo;

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais sobre a indústria dos tabacos

Artigo 1.º O conjunto de operações respeitantes à preparação, manipulação e embalagem do tabaco destinado ao consumo público denomina-se «indústria dos

tabacos» e o seu exercício só é permitido, nas colónias de Angola e de Moçambique, nos termos fixados neste diploma, em estabelecimentos que, para o efeito da sua aplicação, se denominam «fábricas de tabacos».

Art. 2.º É expressamente proibido o emprêgo, na fabricação de tabaco, de quaisquer sucedâneos.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o emprêgo, até à concorrência máxima de 1,5 por cento em peso, de espécies vegetais, reconhecidamente inofensivas à saúde pública, utilizadas com o objectivo de dar ao tabaco perfume ou paladar especial.

§ 2.º No despacho de importação das espécies vegetais referidas no parágrafo anterior deverão as empresas importadoras fazer a declaração prévia das marcas de tabaco a que as mesmas se destinam.

§ 3.º As empresas importadoras deverão indicar, ao Conselho mencionado no artigo 5.º d'este diploma, discriminadamente por marcas, as percentagens em que entram as espécies vegetais na composição dos tabacos manipulados.

Art. 3.º As espécies vegetais de que tratam o artigo anterior e seus parágrafos poderão ser analisadas no laboratório oficial designado pela Direcção dos Serviços Aduaneiros, quando esta entidade, ou a repartição que tem a seu cargo os serviços de indústria da colónia, ou ainda os delegados ou subdelegados de saúde, o julgarem conveniente, extraindo-se, para esse efeito, as amostras reputadas necessárias.

§ único. Quando a análise revelar a existência de substâncias nocivas nas referidas espécies vegetais serão estas apreendidas e inutilizadas por ordem da autoridade julgadora, instaurando-se o competente processo à empresa responsável, que será relegada aos tribunais ordinários.

Art. 4.º As fábricas de tabacos, além das condições gerais fixadas nos regulamentos relativos à higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais e no regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, cumprirão quaisquer preceitos que lhes sejam impostos nos termos do presente diploma.

Art. 5.º É criado o Conselho Técnico da Indústria dos Tabacos, ao qual incumbe dar parecer, mediante despacho do governador, sobre todos os assuntos referentes à indústria dos tabacos na colónia.

§ único. Este Conselho terá a seguinte composição:

a) Director dos serviços aduaneiros, que será o presidente;

b) Chefe da Repartição Técnica de Indústria e Geologia da colónia de Moçambique ou da Repartição de Comércio e Indústria da Direcção dos Serviços de Economia da colónia de Angola;

c) Um representante das empresas concessionárias do fabrico de tabacos, nomeado pelo governador geral;

d) Um funcionário da Direcção dos Serviços Aduaneiros, que servirá de secretário sem voto.

Art. 6.º A execução e fiscalização das disposições d'este diploma são da competência da Direcção dos Serviços Aduaneiros e da Repartição mencionada na alínea b) do § único do artigo antecedente, conforme os casos.

CAPITULO II

Das condições para a instalação de novas fábricas e da reabertura das existentes

Art. 7.º O exercício da indústria dos tabacos só é permitido às empresas possuidoras de fábricas legalmente instaladas e em funcionamento na presente data e àquelas que, nos termos da lei, venham a instalar-se, às quais será passado o competente alvará.

§ único. São mantidos às fábricas de tabacos existentes nas colónias de Angola e de Moçambique à data da publicação d'este diploma todos os direitos que lhes estavam atribuídos pela legislação vigente que não sejam por êle expressamente derogados.

Art. 8.º Todos os casos de instalação ou reabertura de fábricas, montagem ou substituição de maquinismos, transferência de licenças de fabrico e venda ou locação das fábricas serão considerados nos termos do decreto n.º 26:509, de 11 de Abril de 1936, com a restrição dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Não será autorizada a instalação de novas fábricas a empresas que não possuam o capital mínimo realizado de 5:000.000\$ ou moeda equivalente.

§ 2.º As empresas exploradoras das fábricas de tabacos já existentes e as que venham a ser instaladas de futuro não poderão alienar, no todo ou em parte, os seus direitos a favor de empresas que não sejam de nacionalidade portuguesa.

Art. 9.º As empresas concessionárias do fabrico de tabacos só poderão instalar depósitos de venda em locais afastados das fábricas, ficando a sua instalação dependente de autorização do governador, ouvido o parecer do Conselho Técnico da Indústria dos Tabacos.

Art. 10.º A capacidade das fábricas em laboração à data da publicação d'este diploma será declarada pelas respectivas empresas à Repartição a que se refere a alínea b) do § único do artigo 5.º, que, depois de verificar a sua exactidão, a transmitirá à Direcção dos Serviços Aduaneiros.

CAPITULO III

Das marcas, suas embalagens e preços de venda

Art. 11.º O tabaco manipulado na colónia só pode sair das fábricas acondicionado em embalagens que contenham o nome da empresa produtora, localidade onde funciona a respectiva fábrica, a marca, o peso líquido, o número de cigarros, cigarrilhas ou charutos acondicionados em cada volume e o preço de venda ao público.

§ único. As disposições do corpo d'este artigo entram em vigor noventa dias depois da publicação d'este diploma no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 12.º Nenhum tabaco manipulado poderá sair das fábricas depois de decorrido o prazo referido no § único do artigo anterior, desde que se não apresente nas condições previstas no corpo do mesmo artigo, salvo o que tiver sido resselado nos termos dos artigos 13.º e seus parágrafos e 22.º

Art. 13.º As empresas concessionárias do fabrico de tabacos apresentarão, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação d'este diploma no *Boletim Oficial*, na Direcção dos Serviços Aduaneiros, manifesto, em duplicado, das quantidades de tabaco manipulado que possuam em depósito, com a discriminação por classes, marcas, pesos e número de volumes, a fim de ser resselado.

§ 1.º A Direcção dos Serviços Aduaneiros, depois de ter recebido o manifesto e passado recibo no duplicado, que devolverá ao interessado, mandará proceder imediatamente à resselagem do tabaco que tiver sido manifestado, depois de paga a diferença do imposto de fabricação e consumo que fôr devido, procedendo-se, quanto a essa resselagem, conforme as disposições contidas no presente diploma.

§ 2.º A resselagem do tabaco manifestado nos termos do corpo d'este artigo será efectuada pela aposição de um carimbo a tinta de óleo sobre o selo, com os dizeres «Resselado», em cada um dos volumes designados no artigo 30.º d'este diploma.

Art. 14.º Todas as marcas e espécies de tabaco fabricadas pelas empresas serão classificadas conforme as classes seguintes:

1.ª Charutos e cigarrilhas com capa de tabaco, acondicionados em embalagens, contendo até cinquenta unidades;

2.ª Cigarros acondicionados em carteiras, em caixas de cartão ou de metal, em número não superior a 100 unidades em cada embalagem;

3.ª Cigarros acondicionados em quaisquer outras embalagens;

4.ª Tabaco picado ou em fio.

Considera-se incluído nesta classe o tabaco manipulado acondicionado em onças, pacotes, maços, sacos, carteiras, latas ou caixas de qualquer matéria.

5.ª Cigarros e cigarrilhas próprios para indígenas. São considerados cigarros próprios para indígenas aqueles em que entra apenas a folha escura na sua composição, com peso não excedente, por cada maço, a 90 gramas, embalados em maços de papel impresso a um só tom de cor, contendo 25 cigarros, e de preço não superior ao que tiver sido fixado pelo governador geral, ouvido o Conselho Técnico da Indústria dos Tabacos.

São consideradas cigarrilhas próprias para indígenas as cigarrilhas com capa de tabaco escuro e com enchimento de tabaco picado, também escuro, originárias do Império Colonial Português e acondicionadas em embalagens avulso.

Art. 15.º Das marcas fabricadas pelas empresas à data da publicação deste diploma deverão por estas ser entregues, no prazo de quinze dias, três amostras na estância aduaneira da localidade onde estiver situada a fábrica, ficando uma em poder desta e remetendo-se a segunda à Direcção dos Serviços Aduaneiros e a terceira à Repartição de que trata a alínea b) do § único do artigo 5.º, para fazerem parte dos seus mostruários.

Art. 16.º Os preços de venda ao público dos tabacos manipulados na colónia constarão de tabelas oficiais, privativas de cada fábrica, as quais serão elaboradas pela respectiva gerência e submetidas à aprovação do governador, por intermédio do Conselho de que trata o artigo 5.º, que sobre elas emitirá o seu parecer dentro do prazo de quinze dias a contar da data da entrega das referidas tabelas.

§ 1.º As tabelas de preços de que trata o presente artigo entrarão em vigor no prazo de noventa dias depois da publicação deste diploma no *Boletim Oficial*, sendo proibido às empresas organizar tabelas que não satisfaçam às condições nelle exigidas.

§ 2.º As tabelas de preços de venda só poderão ser modificadas por despacho do governador, ouvido o Conselho Técnico da Indústria dos Tabacos, quando se verificarem importantes alterações nos preços das matérias primas ou dos combustíveis ou outros casos de força maior devidamente justificados.

§ 3.º Os preços de venda ao público existentes à data da publicação deste diploma, referentes ao tabaco de cada marca, poderão ser aumentados do encargo resultante da taxa de selo e do imposto de fabricação e consumo criado por este diploma, com o correspondente arredondamento para a dezena superior dos centavos.

§ 4.º Os preços de venda ao público já existentes à data da publicação deste diploma, referentes ao tabaco de cada marca, com o aumento resultante do disposto no parágrafo anterior, não poderão ser alterados, salvo no caso de sobre elles incidirem maiores encargos fiscais, devendo, neste caso, acrescer àqueles preços apenas a despesa resultante do aumento daqueles encargos.

Art. 17.º Quando as empresas concessionárias do fabrico de tabacos pretendam lançar no mercado novas

marcas, alterar ou eliminar as já existentes e modificar os respectivos preços já fixados, deverão apresentar requerimento justificativo da sua pretensão ao governador, o qual, depois de ouvido o Conselho de que trata o artigo 5.º, lançará o seu despacho no aludido requerimento.

§ 1.º A fixação dos preços das novas marcas de tabaco manipulado ou a alteração dos preços de marcas em circulação deverá ter por base os das marcas já existentes e bem assim os tipos de tabaco com que são fabricados, o valor e aspecto das embalagens, e ainda, no caso dos cigarros, o facto de se apresentarem com ou sem boquilha, de forma que possa ser feita a classificação da nova marca na categoria que lhe deve pertencer em relação às já existentes.

§ 2.º As novas marcas que vierem a ser autorizadas nos termos deste artigo é extensiva a obrigação imposta pelo artigo 15.º deste diploma.

Art. 18.º É proibido o fabrico, circulação, venda e revenda de diferentes tipos de tabaco apresentando o mesmo nome ou marca, bem como classificar a mesma marca em classes ou categorias diferentes.

Art. 19.º É também proibido o fabrico, circulação, venda e revenda de tabaco picado ou em cigarros em embalagens contendo um peso real de tabaco que exceda 100 gramas para o primeiro e 300 gramas para os segundos.

§ 1.º Considera-se como embalagem, para efeitos deste artigo, o involucro selado abrangendo completa e imediatamente o tabaco em cigarros ou em picado, e não o involucro exterior quando contenha várias outras embalagens parciais.

§ 2.º É admitida uma tolerância no peso líquido do tabaco contido nas onças, maços, pacotes, sacos, carteiras, latas e caixas nunca superior a 5 por cento para os picados, 7,5 por cento para cigarros e 10 por cento para cigarrilhas de capa de tabaco e charutos, salvo nos casos em que se reconheça que o uso desta tolerância constitue um abuso.

CAPITULO IV

Da circulação e do comércio dos tabacos manipulados

Art. 20.º É livre a venda e revenda de tabacos manipulados na colónia, depois de cumpridas todas as formalidades fiscais.

Art. 21.º Nenhum fabricante, agente ou revendedor poderá vender ao público tabaco por preço superior ou inferior ao marcado nas respectivas embalagens ou fazer a particulares, que não sejam revendedores habilitados, qualquer desconto nos mesmos preços.

Art. 22.º Nenhum tabaco manipulado poderá circular ou ser pôsto à venda sem que esteja devidamente estampilhado com os selos que forem mandados adoptar por disposição legal ou regulamentar.

§ 1.º O tabaco encontrado em circulação ou no consumo sem estampilha fiscal será apreendido e considerado descaminhado ao imposto de fabricação e consumo de que trata o artigo 26.º ou aos direitos, conforme se trate de tabaco manipulado na colónia ou importado para consumo.

§ 2.º Constitue idêntico delicto fiscal o aproveitamento de involucros selados ou de estampilhas já servidas.

Art. 23.º O tabaco manipulado, de produção da colónia ou importado para consumo, que, à data de expirar o prazo mencionado no § único do artigo 11.º, se encontre em poder do comércio revendedor ou retalhista sem estar nas condições previstas no corpo do mesmo artigo fica sujeito às obrigações impostas no artigo 13.º e seus parágrafos e ao pagamento da diferença do imposto de fabricação e consumo que fôr devido.

§ 1.º Os comerciantes detentores de tabaco que estejam nas condições previstas no corpo d'êste artigo requisitarão a sua selagem directamente à alfândega, onde apresentarão manifesto em duplicado, a qual, para efeitos do pagamento da diferença do imposto de fabricação e consumo que fôr devido, processará a competente guia em triplicado, ficando o original e duplicado em poder da alfândega e entregando-se o triplicado ao interessado, como recibo.

§ 2.º Quando os comerciantes de tabaco só tenham nos seus estabelecimentos tabaco manipulado na colónia poderão requisitar a sua resselagem, por intermédio das fábricas produtoras, onde apresentarão os respectivos manifestos em triplicado, sendo o original remetido à alfândega com a anotação, feita pelo chefe do posto fiscal junto das fábricas, dos números de ordem e de receita das guias por onde se efectuou o pagamento da diferença do imposto de fabricação e consumo devido pelo tabaco manipulado, ficando o duplicado em poder da gerência da fábrica e sendo o triplicado entregue à entidade manifestante.

§ 3.º A resselagem do tabaco de que trata o corpo d'êste artigo será efectuada no prazo de três meses, contado da data em que entrarem em vigor as disposições do artigo 11.º

Art. 24.º As estampilhas para a selagem do tabaco manifestado pelas fábricas das colónias serão fornecidas pelas recebedorias de Fazenda da área em que estiver situada a fábrica, mediante requisição assinada pelo director, gerente ou proprietário da empresa e visada pelo chefe do posto fiscal situado junto da fábrica, e a sua colocação nos involucros será feita antes da saída do tabaco para consumo, por pessoal da empresa, com a assistência dos agentes da fiscalização aduaneira em serviço no posto fiscal.

§ 1.º Das requisições de que trata o corpo d'êste artigo constarão as quantidades de estampilhas necessárias para a selagem do tabaco, devendo essas quantidades ser discriminadas conforme as classes de que trata o artigo 14.º d'êste diploma.

§ 2.º As estampilhas de que trata o corpo d'êste artigo serão pagas pelos requisitantes, nas recebedorias de Fazenda, na ocasião em que lhes sejam entregues.

§ 3.º As estampilhas para a selagem do tabaco trazido pelos passageiros e tripulantes estarão a cargo da 1.ª Repartição da Direcção dos Serviços Aduaneiros, que as fornecerá às estâncias aduaneiras, por intermédio das sedes das alfândegas, mediante requisição. As sedes das alfândegas darão conta àquela Repartição, em cada ano, dos selos consumidos em cada estância aduaneira.

§ 4.º Enquanto não existirem nas estâncias aduaneiras estampilhas do modelo de que trata o artigo 53.º, continuará o tabaco manipulado a ser selado com as estampilhas do modelo em uso à data da publicação d'êste diploma, nos quais será aposta a seguinte sobre-carga: «Selado — Decreto n.º 33:532».

Art. 25.º As estampilhas serão coladas em cada onça, pacote, maço, saco, carteira, lata ou caixa de modo que fiquem inutilizadas quando o respectivo involucro fôr aberto.

§ único. As estampilhas do tabaco manipulado que fôr importado para consumo deverão levar aposto um carimbo com tinta de óleo, com a data do pagamento do respectivo despacho.

CAPITULO V

Da tributação dos tabacos manipulados na colónia

Art. 26.º Sobre o pês real das diferentes classes de tabaco manipulado, quando destinado ao consumo in-

terno, incidirá um imposto de fabricação e consumo, com as taxas seguintes:

Classes	Qualidade do tabaco	Taxa por quilograma	
		Em Angola	Em Moçambique
1.ª	Charutos e cigarrilhas com capa de tabaco acondicionados em embalagens contendo até 50 unidades	30,00	40\$00
2.ª	Cigarros acondicionados em carteiros ou em caixas de cartão ou de metal em número não superior a 100 unidades por cada embalagem	25,00	40\$00
3.ª	Cigarros acondicionados em quaisquer outras embalagens	18,00	35\$00
4.ª	Tabaco picado ou em fio	18,00	35\$00
5.ª	Cigarros e cigarrilhas próprios para indígenas	10,00	27\$00

§ 1.º Sobre o imposto de fabricação e consumo, a que se refere êste artigo, incidirão unicamente os adicionais e outras imposições destinados às câmaras municipais ou a outros organismos de administração autónoma e ainda os que se destinem a fomentar a produção ou a indústria dos tabacos, estabelecidos pela legislação vigente à data da publicação d'êste diploma.

§ 2.º E abolido o adicional de 60 por cento, criado pelo artigo 19.º da portaria ministerial n.º 1, de 28 de Junho de 1932, que incide sobre o imposto de consumo de tabacos fabricados na colónia de Angola.

Art. 27.º E elevado para 7\$50 por quilograma o imposto de consumo, estabelecido pela portaria n.º 128, de 13 de Junho de 1925, da colónia de Moçambique, para o rapé fabricado ou importado na colónia.

Art. 28.º Entende-se por pês real o pês do tabaco livre de todos os involucros ou embalagens, com excepção das mortalias dos cigarros.

Art. 29.º A receita proveniente da arrecadação do imposto de fabricação e consumo, constante do artigo 26.º, será escriturado nas alfândegas sob a rubrica de «Imposto de fabricação e consumo do tabaco».

Art. 30.º O imposto de fabricação e consumo do tabaco será pago por meio de guia, e a estampilha fiscal aposta em cada onça, pacote, maço, saco, carteira, lata ou caixa nas condições preceituadas no artigo 25.º constituirá prova bastante de que o tabaco está legalmente em circulação, salvo o caso previsto no § 2.º do artigo 22.º d'êste diploma.

Art. 31.º A guia de que trata o artigo anterior será passada em quadruplicado e dela constará o pês real do tabaco sujeito ao pagamento do imposto de fabricação e consumo, com as quantidades, discriminadas por classes e expressas em onças, pacotes, maços, sacos, carteiras, latas ou caixas de cada marca e bem assim o número de volumes em que estes se encontram acondicionados.

§ único. O original da guia ficará arquivado na estância aduaneira que arrecadar o imposto, o duplicado será remetido à Direcção dos Serviços Aduaneiros, o triplicado ficará no posto fiscal que funcionar junto da fábrica e o quadruplicado, que servirá de recibo, será entregue à empresa concessionária da fábrica.

Art. 32.º Todo o tabaco manipulado saído do armazém afaçado a que alude o artigo 37.º com destino ao consumo será, pelo chefe do posto fiscal, conferido e registado em livro especial, com a mesma especificação indicada no corpo do artigo 31.º d'êste diploma.

§ 1.º Este livro será encerrado no dia 25 de cada mês e dele serão extraídos os elementos necessários para o preenchimento da guia para liquidação do imposto de fabricação e consumo devido pelo tabaco manipulado e

a cujo pagamento as empresas concessionárias mandarão proceder, no prazo máximo de três dias.

§ 2.º As empresas concessionárias remeterão no dia 27 de cada mês, para efeitos de conferência, à Direcção dos Serviços Aduaneiros, em carta fechada, nota de todo o movimento de tabacos manipulados efectuado até ao dia 25, da qual farão constar, além dos elementos indicados no corpo do artigo 31.º, também o seu destino.

Art. 33.º Para garantia do pagamento do imposto de fabricação e consumo e das multas que possam vir a ser applicadas por qualquer infracção às disposições deste diploma, deverá cada empresa concessionária do fabrico de tabacos caucionar, por meio de depósito, fiança ou carta de garantia bancária, a importância que lhe fôr fixada pela Direcção dos Serviços Aduaneiros, a qual será calculada em função da sua produção mensal, tomando por base a média mensal dos últimos três anos.

§ 1.º A caução de que trata o corpo deste artigo será efectuada no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma no *Boletim Oficial*, sendo imediatamente encerradas as fábricas cujas empresas não tenham efectuado a referida garantia.

§ 2.º A restituição da caução ou o cancelamento do termo de fiança ou da carta de garantia bancária só poderão ser realizados quando cesse definitivamente a laboração da respectiva fábrica e esteja liquidada toda a sua responsabilidade para com a Fazenda Nacional.

§ 3.º Será reforçado o valor da caução sempre que a Direcção dos Serviços Aduaneiros o julgue conveniente; a sua redução, porém, só poderá ser efectuada mediante despacho do governador, precedido de parecer daquela Direcção.

§ 4.º A garantia de que trata o corpo deste artigo, quando tenha sido realizada em numerário ou outros valores, será depositada nas agências ou filiais do banco emissor, à ordem do director dos serviços aduaneiros.

Art. 34.º Quando o imposto de fabricação e consumo do tabaco pago por uma fábrica fôr inferior às despesas a realizar com o pessoal e material dos serviços de fiscalização, será a gerência da fábrica ou da empresa intimada pela Direcção dos Serviços Aduaneiros a efectuar, no prazo de dez dias e na competente estância aduaneira, o pagamento da diferença entre uma e outra verba, a qual dará entrada em receita e será escriturada como receita eventual da Fazenda Nacional.

§ único. Serão mandadas encerrar imediatamente as fábricas das empresas que, no prazo marcado no corpo deste artigo, não dêem cumprimento à obrigação nêlle imposta, só podendo reabrir depois de a terem cumprido, mediante despacho do governador.

CAPÍTULO VI

Da armazenagem do tabaco junto das fábricas

Art. 35.º Todas as fábricas devem ter um armazém especial para depósito de tabaco em bruto, produzido na colónia ou importado para manipulação, completamente separado das instalações fabris e onde os respectivos volumes estarão devidamente arrumados por espécies ou tipos.

§ 1.º Em instalação separada no armazém de que trata o corpo deste artigo ou em armazéns independentes, de construção apropriada, podendo ter dispositivos especiais para a defesa da acção destruidora do clima, mas assegurando a necessária defesa ao regime aduaneiro a que estão destinados, deverão ficar depositados, sob regime alfandegado, os tabacos que hajam sido importados para manipulação e bem assim as espécies vegetais referidas no artigo 2.º, o papel de fu-

mar em bobinas e todas as matérias primas destinadas à indústria, quando estejam cativos de direitos.

§ 2.º As empresas concessionárias do fabrico de tabacos ficam obrigadas a colocar à disposição dos empregados fiscaes as balanças e todo o material necessário à verificação do tabaco.

Art. 36.º São consideradas como «armazém garantido», nos termos da legislação aduaneira vigente, todas as instalações e dependências das fábricas de tabacos, salvo a parte ocupada pelos armazéns alfandegado e afiançado de que tratam o § 1.º do artigo anterior e o artigo seguinte, as quais ficam, por esse efeito, subordinadas ao regime aduaneiro que rege os referidos armazéns.

Art. 37.º Uma parte das instalações fabris constituirá, com o conveniente isolamento fiscal, um armazém afiançado destinado a receber diariamente todo o tabaco manipulado na respectiva fábrica, que nêlle deverá dar entrada acompanhado de uma guia, em triplicado, com a discriminação das quantidades e qualidades fabricadas conforme as classes de que trata o artigo 14.º e será arrumado de entre essas classes por marcas, cumprindo-se em tudo o mais as instruções dadas pela Direcção dos Serviços Aduaneiros.

§ 1.º Tanto este armazém como o referido no § 1.º do artigo 35.º só terão existência legal depois de previamente aprovados pela Direcção dos Serviços Aduaneiros, precedendo a competente vistoria, devendo ficar, quanto ao armazém alfandegado, uma das chaves em poder do posto fiscal estabelecido junto da fábrica e a outra em poder da respectiva gerência.

§ 2.º O tabaco manipulado será verificado à entrada do armazém afiançado pelo chefe ou encarregado do posto fiscal estabelecido junto da fábrica, o qual aporá a sua conferência na guia, datando-a e assinando-a. No posto deverá ficar arquivado o original da guia, para efeitos de escrituração do respectivo livro de contas correntes, remetendo-se o duplicado à Direcção dos Serviços Aduaneiros e entregando-se à gerência da fábrica o triplicado.

§ 3.º Nenhum tabaco manipulado poderá dar entrada no armazém afiançado sem terem sido cumpridas as formalidades de que trata o parágrafo anterior.

Art. 38.º A escrituração do movimento do armazém a que alude o artigo anterior será efectuada em livros especiais de contas correntes, e em duplicado, ficando a escrituração de um dêles a cargo do posto fiscal e a do outro a cargo da respectiva empresa. Estes livros serão fornecidos pelas empresas e terão termos de abertura e de encerramento, selados com o selo branco em uso na Direcção dos Serviços Aduaneiros, e as fôlhas rubricadas ou chanceladas pelo director dos mesmos serviços.

§ 1.º Será aberta uma conta corrente a cada uma das classes de tabacos definidas no artigo 14.º, discriminando-se, por marcas, as quantidades de tabaco entrado ou saído do armazém.

§ 2.º O chefe ou encarregado do posto fiscal fará o fecho do movimento mensal no fim do dia 25 de cada mês, realizando, para esse efeito, as indispensáveis somas, conferências e os balanços que forem julgados necessários.

Art. 39.º Além dos livros indicados no artigo anterior, deverão existir nas fábricas, também em duplicado e fornecidos pelas respectivas empresas, os livros necessários para o registo dos balancetes mensais relativos ao movimento do tabaco manipulado depositado no armazém afiançado, nos quais, serão discriminadas as marcas, qualidades e quantidades globais do tabaco manipulado e a importância dos impostos cobrados sobre o tabaco saído, quer para consumo quer para exportação. Os balancetes serão assinados pela gerência e visados pelo chefe do posto fiscal.

Art. 40.º Os livros mencionados nos artigos anteriores serão dos modelos estabelecidos pela Direção dos Serviços Aduaneiros, sendo a todos extensivas as disposições do corpo do artigo 38.º d'êste diploma.

Art. 41.º As empresas concessionárias do fabrico de tabacos manipulados são sempre responsáveis pelo pagamento dos direitos ou do imposto de fabricação e consumo devidos pelo tabaco ou outras mercadorias, quando dêles estejam cativos, depositados nos armazéns afiançados ou alfandegados instalados junto das respectivas fábricas, ainda mesmo nos casos de furto ou qualquer outro motivo semelhante.

§ 1.º No caso, porém, de sinistro ocorrido nos armazéns mencionados no corpo d'êste artigo não são devidos direitos ou impostos de fabricação e consumo, conforme os casos, do tabaco ou outras mercadorias nêles depositadas, desde que se prove, em processo devidamente organizado e documentado, que o sinistro foi casual e que o tabaco ou as mercadorias cativas de direitos ou dos impostos de fabricação e consumo se não encontravam seguros contra o sinistro.

§ 2.º Ao tabaco simplesmente avariado serão applicadas as disposições constantes das instruções preliminares das pautas e demais legislação vigente, observando-se as formalidades exigidas em tais casos.

CAPITULO VII

Da fiscalização aduaneira nas fábricas e armazéns

Art. 42.º A fiscalização das fábricas de tabacos e de todas as suas dependências e armazéns anexas terá carácter permanente e sera realizada, tanto interna como externamente, por funcionários técnico-aduaneiros ou agentes da fiscalização aduaneira.

§ único. Os funcionários e agentes da fiscalização aduaneira desempenharão as suas funções junto das fábricas de tabaco por nomeação feita por escala e por períodos não superiores a três meses, devendo ser escolhidos, quanto aos agentes da fiscalização aduaneira, aqueles que tenham melhores aptidões para o desempenho de tal serviço.

Art. 43.º O director dos serviços aduaneiros deverá determinar que periodicamente sejam realizados exames aos livros mencionados nos artigos 38.º e 39.º, por funcionários por êle nomeados, aos quais compete dar conta dos resultados d'esses exames.

§ único. O inspector dos serviços aduaneiros também pode, no uso das atribuições que lhe estão cometidas por força das disposições do artigo 71.º do Estatuto Organico das Alfândegas Coloniais, visitar as fábricas de tabacos e examinar a escrituração dos livros de que trata o corpo d'êste artigo.

Art. 44.º Junto de cada uma das fábricas de tabaco funcionará um posto fiscal, competindo às empresas concessionárias pôr à disposição do pessoal da fiscalização aduaneira as instalações necessárias ao funcionamento da secretaria do posto.

Art. 45.º Aos funcionários aduaneiros, aos da Repartição aludida na alínea b) do § único do artigo 5.º e aos agentes da fiscalização aduaneira não poderá ser negada a entrada nas fábricas de tabacos nem o acesso a qualquer das suas oficinas, armazéns ou outras dependências, quando estiverem no exercício das suas funções officiais, sendo-lhes, porém, vedada a sua intervenção nas operações de preparação e manipulação dos tabacos, salvo quando verifiquem procedimento contrário às disposições d'êste diploma.

§ 1.º Havendo recusa e suspeitando-se que ela teve por fim encobrir a manufactura clandestina de tabacos, deverá o director dos serviços aduaneiros mandar instaurar o competente processo por infracção fiscal, a fim de nêle se averiguar dos seus fundamentos, procedendo-

-se, se necessário fôr, ao encerramento immediato das fábricas.

§ 2.º Se vier a ter lugar o encerramento das fábricas, de harmonia com a disposição da parte final do parágrafo anterior, poderão as mesmas ser mandadas reabrir por simples despacho da autoridade instrutora, verificada a improcedência das acusações que deram lugar à formação do respectivo processo fiscal.

Art. 46.º Incumbe aos agentes da fiscalização aduaneira em serviço junto da fábrica:

1.º Não permitir o depósito, nos armazéns e dependências das fábricas, de tabaco em rama ou manipulado sem terem sido cumpridas as formalidades da verificação de entrada;

2.º Não permitir a saída do armazém afiançado, de que trata o artigo 37.º, de qualquer quantidade de tabaco para consumo sem estar convenientemente selado, e para exportação sem que tenham sido pagos os direitos e outras imposições devidas;

3.º Conferir, na ocasião da saída do armazém afiançado, a quantidade e o pêsco do tabaco destinado ao consumo, assim como as suas marcas e qualidades, e verificar se o mesmo está devidamente selado;

4.º Assistir à selagem do tabaco destinado ao consumo, a fim de verificar se ella é feita de harmonia com o disposto no artigo 25.º;

5.º Conferir, pelo despacho apresentado pela empresa ou gerência da fábrica, o tabaco destinado à exportação e preencher a respectiva guia de acompanhamento;

6.º Cumprir todas as instruções e ordens emanadas da Direção dos Serviços Aduaneiros relativas à fiscalização dos tabacos.

§ único. Ao chefe ou encarregado do posto fiscal, quando o houver, compete ainda escriturar os livros a que se referem os artigos 32.º, 38.º e 39.º d'êste diploma e o preenchimento da guia de que trata o § 1.º do artigo 32.º, a qual será conferida e visada na respectiva estância aduaneira antes do pagamento.

CAPITULO VIII

Da importação e exportação de tabacos em qualquer estado

Art. 47.º A importação de tabaco em fôlha ou em rama para manipulação só pode ser realizada pelas empresas concessionárias do fabrico de tabacos. Esta importação só será permitida em relação às espécies que a colónia não produza em quantidade e qualidade, e o quantitativo a importar será fixado anualmente, para cada fábrica, pelo governador, ouvido o Conselho Técnico da Indústria dos Tabacos.

§ 1.º A medida que a colónia esteja em condições de produzir, quanto a preços e qualidades em relação aos produtos similares importados do estrangeiro ou de outros territórios nacionais, o tabaco em fôlha necessário à manipulação nas fábricas, serão as quantidades a importar fixadas anualmente, tendo em conta a produção das respectivas espécies na colónia e as necessidades de ordem técnica da fábrica.

§ 2.º É permitido à Repartição dos Serviços de Agricultura efectuar a importação do tabaco em fôlha necessário à organização dos seus mostruários.

Art. 48.º As amostras de tabaco em fôlha, rôlo, trança ou em rama de qualquer qualidade só poderão ser importadas pelas empresas concessionárias do fabrico de tabacos ou pelos agentes das casas fornecedoras existentes na colónia.

§ 1.º Só são considerados como amostras os tabacos em rama apresentados em fôlhas devidamente cosidas, indicando a etiqueta com números bem visíveis a quantidade de fôlhas, manocas, de talo ou rôlo, e quando o pêsco bruto da remessa, num só volume, não seja inferior a 10 quilogramas nem superior a 40.

§ 2.º As amostras de tabaco em rama destinadas aos agentes das casas fornecedoras deverão ser reexportadas ou inutilizadas se no prazo de um mês, a contar da sua desalfandegação, não tiverem sido entregues em qualquer das fábricas existentes na colónia.

§ 3.º Os volumes com amostras de tabaco em fôlha destinados aos serviços de agricultura da colónia não estão sujeitos às condições prescritas no § 1.º d'este artigo.

Art. 49.º O tabaco de que trata o artigo 47.º pagará, no acto da sua importação para consumo, os direitos que estiverem fixados na pauta em vigor na colónia, sendo facultativo às empresas concessionárias do fabrico de tabacos o seu depósito, por um período não superior a dois anos, no armazém alfandegado referido no § 1.º do artigo 35.º O tabaco importado seguirá directamente da alfândega para os referidos armazéns, acompanhado de guia e de fiscalização.

§ 1.º A importação de tabaco em fôlha ou em ramos de qualquer qualidade e, em geral, a de todas as matérias primas destinadas à indústria de fabrico de tabacos só poderá realizar-se pelas sedes das alfândegas ou pelas estâncias aduaneiras das localidades onde estiverem situadas as fábricas.

§ 2.º O tabaco importado, quando não esteja cativo de direitos, deverá ficar arrumado separadamente no armazém de que trata o corpo do artigo 35.º d'este diploma, enquanto não der entrada nas dependências da fábrica destinadas à laboração.

Art. 50.º É permitida a importação de tabacos manipulados procedentes do estrangeiro, da metrópole ou de outras colónias, mediante o pagamento, no acto do despacho, dos direitos que estiverem fixados na pauta de importação em vigor na colónia e demais imposições que forem devidas, incluindo o imposto de fabricação e consumo referido no artigo 26.º d'este diploma.

§ único. O tabaco manipulado em cigarros, incluído nas classes 3.ª e 5.ª de que trata o artigo 26.º d'este diploma, pagará, quando importado para consumo, o imposto de fabricação e consumo estabelecido para a classe 2.ª do mesmo artigo.

Art. 51.º O tabaco manipulado trazido por passageiros e tripulantes procedentes do exterior da colónia é livre de direitos quando o seu peso não exceda 100 grammas, sendo-lhes ainda permitido despachar, com prévia declaração e como separado de bagagem, sujeito ao pagamento dos direitos fixados na pauta e demais imposições devidas, tabaco manipulado até ao peso de 5 quilogramas aos passageiros e de 2 quilogramas aos tripulantes de navios.

Art. 52.º Todo o tabaco manipulado que seja importado deverá ser selado com as estampilhas do modelo estabelecido por este diploma.

Art. 53.º As estampilhas para a selagem do tabaco manipulado na colónia ou do importado para consumo terão seis côres diferentes, correspondendo uma côr a cada uma das cinco classes de que trata o artigo 14.º e uma outra côr ao tabaco importado para consumo. As estampilhas de cada classe levarão impressos a preto, além da taxa correspondente, o escudo nacional e os dizeres «Tabaco da colónia» ou «Tabaco importado», conforme os casos.

§ único. Enquanto não existirem na colónia estampilhas do modelo referido no corpo d'este artigo será o tabaco nela manipulado, assim como o importado para consumo, selado com as estampilhas do modelo actualmente em uso, as quais levarão como sobrecarga a importância da respectiva taxa.

Art. 54.º As taxas das estampilhas empregadas na selagem do tabaco manipulado na colónia são, con-

forme as classes mencionadas no artigo 26.º, as seguintes:

- 1.ª classe — \$05 ou moeda equivalente.
- 2.ª classe — \$04 ou moeda equivalente.
- 3.ª classe — \$03 ou moeda equivalente.
- 4.ª classe — \$02 ou moeda equivalente.
- 5.ª classe — \$01 ou moeda equivalente.

§ único. O tabaco manipulado que fôr importado para consumo será selado com estampilhas da taxa de \$05 ou moeda equivalente quando se tratar de charutos ou cigarrilhas com capa de tabaco, incluídos na classe 1.ª mencionada no corpo d'este artigo, e da taxa de \$04 ou moeda equivalente quando se tratar de tabacos incluídos em qualquer das restantes classes. As estampilhas para a selagem do tabaco importado por passageiros e tripulantes não terão inscrita qualquer taxa, sendo proibida a venda ao público do tabaco importado sob este regime.

Art. 55.º A selagem do tabaco importado será efectuada na estância aduaneira, depois de realizado o pagamento dos direitos e mais imposições devidas, por pessoal da alfândega e mediante o pagamento das taxas de tráfego que forem devidas.

§ único. É permitido aos importadores efectuar a selagem do tabaco manipulado que lhes vier consignado com pessoal seu, mas com a assistência de empregados aduaneiros ou de agentes da guarda fiscal e mediante o pagamento dos emolumentos e taxas de tráfego que forem devidos.

Art. 56.º O despacho de importação do tabaco manipulado a que se refere o artigo 50.º só poderá realizar-se pelas sedes das alfândegas ou pelas estâncias aduaneiras a que fôr conferida tal competência pelo governador, e terá reverificação sempre que seja possível realizá-la.

Art. 57.º É permitida a exportação de tabaco em fôlha, rôlo, trança ou em pó, competindo à Repartição dos Serviços de Agricultura e à Junta de Exportação da Colónia promover as medidas tendentes a assegurar as melhores condições de produção, circulação e exportação.

Art. 58.º A exportação de tabaco manipulado e de fôlha preparada só é permitida às empresas exploradoras do respectivo fabrico, mediante o pagamento dos direitos e mais imposições constantes da legislação em vigor na colónia.

Art. 59.º Os tabacos manipulados na colónia, quando exportados, são isentos do pagamento do imposto de fabricação e consumo e de selagem.

§ 1.º Aos tabacos de que trata o corpo d'este artigo poderá ser concedido o regime de draubaque quando se empregue na sua manipulação tabaco que não seja originário da colónia.

§ 2.º A concessão d'este beneficio deverá constar de diploma especial promulgado nos termos da legislação que regula o regime aduaneiro do draubaque.

Art. 60.º O tabaco preparado ou manipulado destinado à exportação por qualquer via sairá das fábricas sob fiscalização, que se manterá até ao seu embarque ou até à entrega nas respectivas secções dos serviços dos correios, quando a exportação se realize por via postal, e será acompanhado de guia especial, em triplicado, conforme o modelo estabelecido pela Direcção dos Serviços Aduaneiros, a qual será processada pelo pôsto fiscal que funcionar junto da respectiva fábrica.

Art. 61.º O verificador do bilhete de despacho do tabaco a exportar, qualquer que seja a via por este utilizada, visará aquela guia, depois de ter realizado a verificação da mercadoria e a conferência dela pelo

respectivo bilhete de despacho, e fará as devidas anotações em ambos os documentos, que entregará ao guarda fiscal que tiver acompanhado o tabaco desde a saída da fábrica até aos locais da verificação ou do seu embarque.

§ único. O original da guia especial de que trata o artigo 60.º será entregue pelo guarda fiscal ao chefe do posto para efeitos de escrituração do livro referido no artigo 32.º, o duplicado será enviado por aquele chefe à Direcção dos Serviços Aduaneiros e o triplicado será por êle entregue à gerência da fábrica, para servir de base à escrituração dos seus livros de registo.

Art. 62.º O tabaco manipulado que tenha sido exportado por via postal e que, por qualquer motivo, seja devolvido à procedência seguirá o mesmo regime aduaneiro do tabaco importado para consumo, sendo expressamente proibido aos serviços postais fazer a entrega aos expedidores ou fabricantes, sob pena de procedimento fiscal e disciplinar, dos volumes que contenham aquele tabaco sem o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para a desalfandegação das mercadorias.

§ 1.º O tabaco de que trata êste artigo seguirá, depois de verificado e identificado nos termos da legislação aduaneira vigente e de haver pago as taxas postais de que esteja cativo, acompanhado de fiscalização, para a fábrica produtora e dará entrada no armazém afiançado mencionado no artigo 37.º dêste diploma.

§ 2.º Serão observadas para a entrada do tabaco devolvido no armazém afiançado, quando seja considerado próprio para consumo, os preceitos estabelecidos no artigo 37.º e seus parágrafos.

Art. 63.º As despesas com a fiscalização do tabaco exportado serão de conta das respectivas fábricas.

CAPITULO IX

Da escrita das fábricas de tabacos

Art. 64.º Todas as fábricas de tabacos são obrigadas a ter a sua escrituração organizada de conformidade com as disposições legais em vigor na colónia.

Art. 65.º Será facultado o exame de todos os livros de escrituração ou de contabilidade das fábricas aos funcionários aduaneiros para tal fim nomeados, sempre que isso se julgue necessário para defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

§ 1.º Do resultado de cada exame será apresentado um relatório ao director dos serviços aduaneiros. Os relatórios dos exames terão carácter confidencial, salvo no caso de terem de ser juntos ou apensados a qualquer processo.

§ 2.º Quando houver recusa ou opposição por parte das empresas à realização dos exames de que trata o corpo dêste artigo, proceder-se-á conforme ficou preceituado no § 1.º do artigo 45.º

CAPITULO X

Das infracções e penalidades

Art. 66.º A organização, instrução e julgamento dos processos instaurados por infracção das disposições de carácter estritamente fiscal dêste diploma serão regulados pela legislação em vigor na colónia sobre contencioso aduaneiro.

Art. 67.º Constitue delito de contrabando:

1.º A manipulação de tabacos por pessoas, empresas ou sociedades que não possuam a devida autorização legal;

2.º A manipulação de marcas ou tipos de tabaco que não estejam legalmente autorizados.

§ 1.º As infracções a que se refere êste artigo serão punidas com multa de 5.000\$ a 100.000\$, ou moeda equivalente, não podendo ser inferior ao triplo do valor do imposto de fabricação e consumo devido pelo tabaco apreendido, que será considerado perdido a favor do Estado.

§ 2.º Serão também apreendidos e considerados perdidos a favor do Estado os tabacos em rama destinados a servir como matéria prima, os maquinismos e outro material empregado na manipulação clandestina de tabacos, nos casos previstos neste artigo, assim como todas as matérias primas existentes nas diversas dependências das fábricas, incluindo os seus armazéns, as quais serão encerradas por decisão do governador.

§ 3.º A reabertura das fábricas em que haja sido cometida a infracção prevista no n.º 1.º só será permitida, para exploração da indústria dos tabacos, no caso de absolvição dos arguidos ou quando as fábricas tenham passado a nova empresa de que estes não sejam sócios, por si ou por interposta pessoa.

Art. 68.º Constitue delito de contrabando ou de descaminho, conforme se verificarem as condições referidas no artigo 36.º ou as do artigo 42.º do contencioso aduaneiro colonial:

1.º A importação e a exportação fraudulentas de tabacos em rama em qualquer estado;

2.º A importação fraudulenta de tabacos manipulados;

3.º A exportação fraudulenta de tabacos manipulados.

§ 1.º As infracções constantes dos n.ºs 1.º e 3.º serão punidas com multa de 100\$ a 50.000\$, ou moeda equivalente, não podendo ser inferior ao triplo do valor dos direitos e demais imposições, incluindo o imposto de fabricação e consumo devidos pelo tabaco apreendido, que será considerado perdido a favor do Estado.

§ 2.º A infracção constante do n.º 2.º será punida com multa de três a dez vezes o valor dos direitos e demais imposições, incluindo o imposto de fabricação e consumo, considerando-se perdido a favor do Estado o tabaco apreendido.

Art. 69.º Constitue delito de descaminho de direitos, de imposto do selo ou de imposto de fabricação e consumo, conforme os casos:

1.º A circulação de tabaco que não tenha sido resselado nos termos do artigo 13.º e seus parágrafos e o que fôr encontrado em contravenção do disposto no artigo 22.º e seus parágrafos;

2.º A venda de tabaco manipulado importado por passageiros e tripulantes nos termos do artigo 51.º

§ único. As infracções a que se refere o corpo dêste artigo serão punidas com multa de três a dez vezes o valor dos direitos e demais imposições ou do imposto de fabricação e consumo, conforme os casos, considerando-se perdido a favor do Estado o tabaco apreendido.

Art. 70.º Constituem transgressões dos regulamentos fiscais:

1.º A falta de declaração prévia, por parte dos passageiros e tripulantes, da existência de tabaco nos volumes das suas bagagens;

2.º A existência de tabaco nos volumes de bagagem em quantidade superior à prevista na parte final do artigo 51.º, embora previamente declarado;

3.º As infracções resultantes da inobservância das disposições dos artigos 9.º, 11.º e 12 e §§ 1.º e 2.º do artigo 48.º;

4.º A recusa de entrada nas fábricas de tabacos e suas dependências nas condições previstas no § único

do artigo 45.º e a recusa ou opposição ao exame de que trata o artigo 65.º;

5.º A falta de cumprimento das obrigações impostas pelas disposições do artigo 2.º e seu § 2.º e artigos 15.º, 16.º e seus parágrafos, 73.º e 74.º;

6.º A reincidência no abuso da tolerância estabelecida no § 2.º do artigo 19.º d'êste diploma;

7.º A utilização de livros empregados na escrituração dos armazéns ou de impressos que tenham de acompanhar remessas de tabacos que não estejam chancelados ou rubricados pelas autoridades aduaneiras ou não sejam dos modelos estabelecidos pela Direcção dos Serviços Aduaneiros;

8.º A falta de escrituração dos livros referidos no número anterior ou as irregularidades encontradas na sua escrituração;

9.º Todas as infracções não especificadas neste artigo mas que sejam contrárias às disposições d'êste diploma e não consideradas como contrabando ou desca-minho.

§ 1.º As infracções a que aludem os diversos números d'êste artigo serão punidas com a multa de 1.000\$ a 20.000\$ ou moeda equivalente, salvo nos casos seguintes.

§ 2.º A infracção prevista no n.º 2.º será punida com a multa de 50\$ a 5.000\$ ou moeda equivalente, não podendo nunca ser inferior ao dôbro do valor dos direitos e demais imposições devidas, considerando-se o tabaco que tiver sido apreendido perdido a favor do Estado.

§ 3.º Serão punidas com a multa de 5.000\$ a 100.000\$ ou moeda equivalente as irregularidades encontradas na escrita das empresas concessionárias do fabrico de tabacos quando, pelo exame a que se refere o artigo 65.º, se revelar a existência de dolo ou fraude que tenha por fim prejudicar os interesses da Fazenda Nacional.

§ 4.º Quando se verifique a reincidência por mais de duas vezes das infracções previstas no n.º 4.º do corpo d'êste artigo e, nomeadamente, a que consta da parte final do parágrafo anterior, poderão ser applicadas às empresas concessionárias do fabrico de tabacos, por decisão do governador, as disposições cominatórias constantes da parte final do § 2.º do artigo 67.º d'êste diploma.

Art. 71.º O tabaco em fôlha ou em rama, de qualquer qualidade, que haja sido apreendido nos termos das disposições contidas no presente diploma será mandado entregar nas fábricas de tabacos pela autoridade julgadora, mediante recibo passado por elas no respectivo processo, devendo o mesmo ser pago pelo preço corrente no mercado se, depois de previamente consultadas, elas houverem declarado que o desejam adquirir; em caso contrário será mandado inutilizar. O tabaco manipulado será vendido em hasta pública nos termos das disposições constantes do capítulo IV do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, e, na falta de licitantes, entregue, por despacho da mesma autoridade, proferido no competente processo e mediante recibo, à assistência pública da colónia.

Art. 72.º A distribuição das multas applicadas nos processos instaurados por infracções de natureza fiscal às disposições d'êste diploma e as execuções fiscais, sempre que tenham de realizar-se, regular-se-ão pela legislação em vigor na colónia sobre contencioso aduaneiro.

CAPITULO XI

Disposições diversas

Art. 73.º O tabaco produzido na colónia dará entrada no armazém referido no artigo 35.º, nos termos da legislação vigente sobre produção, comércio e circulação de tabacos em rama.

Art. 74.º Não é permitida às empresas concessionárias do fabrico de tabacos manipulados a venda no mercado interno, excepto entre si, de tabaco em fôlha.

Art. 75.º De 1 a 15 de Janeiro de cada ano são as empresas concessionárias do fabrico de tabacos obrigadas a fornecer à Direcção dos Serviços Aduaneiros um inventário das quantidades e qualidades das ramas que têm em depósito, com as indicações das quantidades compradas nos últimos doze meses e do nome dos respectivos fornecedores ou seus agentes na colónia.

Art. 76.º Dentro do prazo de trinta dias contados da data da publicação d'êste diploma no *Boletim Oficial* devem as fábricas enviar também à Direcção dos Serviços Aduaneiros uma declaração, em duplicado, com a indicação das quantidades e qualidades das ramas que tenham em depósito nas suas fábricas e armazéns.

Art. 77.º O director dos serviços aduaneiros poderá determinar que, por ocasião da visita fiscal de entrada aos navios, sejam selados todos os compartimentos de bordo onde exista tabaco manipulado para venda ao público, enquanto os navios permanecerem nas águas dos portos da colónia, separando-se apenas as quantidades estritamente necessárias para o consumo diário da tripulação e dos passageiros em trânsito.

§ único. O levantamento dos selos de que trata o corpo d'êste artigo será efectuado por ocasião da entrega, ao capitão do navio, do alvará ou passe de saída.

Art. 78.º O governador expedirá as instruções e regulamentos necessários à completa execução d'êste diploma.

Art. 79.º Continuam em vigor, até à publicação das instruções e regulamentos de que trata o artigo anterior, os diplomas que regulam, nas colónias de Angola e de Moçambique, o regime fiscal e a indústria e comércio dos tabacos manipulados, na parte que não fôr contrariada pelo presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e de Moçambique.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.